



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063886-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante CREUSA IDELI DA SILVA LTDA – URBAN MENCLOTHING, é agravado MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. Nº 2063886-65.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA (3ª VC)

AGTE: CREUSA IDELI DA SILVA LTDA — URBAN MENCLOTHING

AGDA: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA

JD 1º GRAU: PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL

VOTO Nº 57.663

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de dispensa do recolhimento do preparo recursal. Determinação de juntada de documentos capazes de corroborar a assertiva de necessitada. Oportunidade para recolhimento da despesa processual que não foi atendida pela agravante. Inércia que caracteriza deserção. Violação ao preceito contido no art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREUSA IDELI DA SILVA LTDA — URBAN MENCLOTHING** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**, que rejeitou a exceção de não executividade (fls. 10/13).

Sustentou a executada, ora agravante, em resumo, que parte do débito foi atingido pela prescrição; que há excesso de execução caracterizado pelo acréscimo de encargos questionáveis; que é indevida qualquer cobrança depois da desocupação do

espaço locado; que a multa compensatória é abusiva e deve ser reduzida; que se faz necessária a perícia contábil a fim de apurar a dívida.

Pugnou pela reforma da decisão agravada.

Foi determinada a juntada de documentos capazes de evidenciá-la (fls. 17/18), à que a agravante não atendeu.

É o relatório.

Válido anotar que ficou consignado, pela decisão de fls. 17/18, que a agravante, ao ajuizar a ação principal, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a apresentação de documentos probatórios da alegada pobreza, contudo ela ficou inerte.

Quando do processamento do recurso, foi dada nova oportunidade para a juntada de documentos que demonstrassem sua situação econômica, com a advertência de que a inércia implicaria a deserção.

Registre-se, ainda, que devidamente intimada (fls. 19), ela deixou transcorrer o prazo para recolhimento do preparo devido (fls. 20), pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Ante ao exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR